

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 665, de 2014).

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;”

(NR)”

“Art. 4º

.....

§2º

.....:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo dezessete meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou



III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

.....
(NR)”

JUSTIFICATIVA

É louvável o esforço do Governo em equilibrar as contas públicas e tornar as regras do seguro desemprego sustentável no médio e longo prazo, com base no cenário desejado de valorização do salário mínimo. É também desejado que sejam criados mecanismos para reduzir a tendência deficitária do Fundo de Amparo ao Trabalhador, sem que seja necessário o aporte de recursos de outras fontes tributárias que, em última instância, implicará em elevação da carga tributária ou aumento do endividamento para as gerações futuras.

Considerando que a força de trabalho brasileira tenderá a apresentar menor crescimento por uma série de fatores como: (i) demografia; (ii) menor crescimento da formalização (após forte expansão recente) e (iii) suavização do dinamismo econômico, a representatividade do grupo alvo dessa medida, trabalhadores que solicitam o benefício pela primeira vez, tenderá a perder sua importância fiscal ao longo do tempo, o que torna o impacto dessa medida mais relevante no curto prazo.

Neste sentido, estamos propondo a alteração do prazo proposto na Medida Provisória 665, a partir do qual passa-se a ter direito ao seguro desemprego. Pela redação proposta, fixavam-se prazos distintos para a primeira, segunda e demais solicitações, de 18 meses, 12 meses e 6 meses, respectivamente. A presente emenda propõe a alteração destes prazos para 12 meses consecutivos de trabalho independentemente da quantidade de solicitações. Espera-se que essa alteração crie incentivos à redução da rotatividade da mão-de-obra, já que promove a maior especialização dos



trabalhadores, bem como cria incentivos a investimentos em treinamento por parte dos empregadores. Com isso, há melhora do capital humano do país e eleva sua capacidade de crescimento econômico de longo prazo. Outro aspecto importante da mudança é a simplificação da legislação e da comunicação. Ela trata todos os trabalhadores brasileiros de forma equânime. O prazo de doze meses foi proposto por dois motivos: (i) trata-se do prazo médio entre a proposta do governo na 1ª solicitação e a regra atual e (ii) é o período que é mais comum encontrado na experiência internacional (baseada na amostra de países que temos).

Por estas razões, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

